



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para que a base de cálculo da compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais considere o faturamento bruto resultante da venda do produto mineral.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2011, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, que *altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para que a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais considere o faturamento bruto resultante da venda do produto mineral.*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O PLS nº 1, de 2011, foi despachado à CI e depois segue para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será analisado em decisão terminativa.

Em 27 de setembro de 2011, o Senador Aécio Neves, relator designado na CI, apresentou minuta de parecer que concluía pela aprovação do projeto, na forma de emenda substitutiva.

Naquele mesmo ano, o projeto foi objeto de dois requerimentos. O primeiro, de nº 55/2011-CI, solicitava a sua tramitação conjunta com o PLS nº 283, de 2011. O segundo requerimento, de nº 56/2011-CI, pedia a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a matéria. Ambos os requerimentos foram aprovados. Posteriormente, foi também aprovado o Requerimento nº 512/CI-2012, que solicitava ao Ministro de Estado de Minas e Energia informações sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Subsequentemente, foi aprovado o Requerimento nº 935/2013-CI, que pedia a tramitação autônoma do PLS nº 1, de 2011.

Em 18 de dezembro de 2014, ao final da legislatura, a matéria foi devolvida pelo Relator, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 89 do RISF.

O projeto tem dois principais objetivos. O primeiro é o de aumentar a receita proveniente da compensação financeira percebida pelos entes federados (União, Estados e Municípios), mediante a ampliação da sua base de cálculo. O segundo é o de eliminar o conflito entre dispositivos legais vigentes que regulam a matéria e geram insegurança jurídica.

Na CI, foram oferecidas duas emendas à proposição no prazo regimental, ambas de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO. A primeira propõe a cobrança de participação especial para jazidas de grande produtividade, semelhante ao que já se aplica na produção de petróleo. A segunda propõe que a base de cálculo da CFEM utilize preço de referência do respectivo mineral, a ser definido por órgão competente.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente PLS.

O PLS nº 1, de 2011, altera as Leis nº 7.990, de 1989, e nº 8.001, de 1990, que disciplinam o pagamento da compensação financeira prevista no § 1º do art. 20 da Constituição Federal. No caso da CFEM, objeto da proposição em tela, ela é devida aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da Administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais, recursos esses que são considerados bens da União, conforme disposto no inciso IX do mesmo artigo da Constituição. Assim, reserva-se o direito da União e de seus entes federados de serem compensados pela exploração desses recursos.

O fato gerador da CFEM é a saída, por venda, do produto mineral da área de exploração do recurso, bem como a sua transformação industrial ou seu consumo por parte do minerador.

Conforme ressaltado na Justificação, a legislação vigente determina que a base de cálculo da CFEM considere o faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Isso equivale ao faturamento bruto menos as despesas com tributos, transporte e seguro.

Ocorre que tal definição tem diversos inconvenientes.

Em primeiro lugar, dá margem a interpretações divergentes quanto às despesas de transporte que podem ou não ser deduzidas da base de cálculo. No caso, por exemplo, de uma empresa que extraia o minério do subsolo e o transporte por longas distâncias para outra planta sua, para fins de beneficiamento, a lei não deixa claro se o transporte interno pode ser deduzido da base de cálculo. As mineradoras afirmam que sim, ao passo que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão responsável pela regulação e a fiscalização da arrecadação da CFEM, defende que não. Esses conflitos na interpretação têm permitido a muitas empresas mineradoras



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ganharem na Justiça o direito de deduzir mais despesas de transporte e, consequentemente, pagar menos CFEM.

O segundo inconveniente é o tratamento desigual dado a competidores no mercado, dependendo de se eles próprios realizam, ou não, o transporte interno do minério.

Portanto, ao propor o faturamento bruto como base de cálculo da CFEM, um dos méritos do projeto é o de eliminar as brechas para divergências de interpretação, o que significará, inclusive, dar tratamento igual a todas as mineradoras.

Outro grave inconveniente da metodologia vigente é que, dependendo do montante de despesas que a mineradora conseguir deduzir, a base de cálculo da CFEM pode se tornar irrisória e o valor da compensação financeira, inexpressivo. Ao definir que a base de cálculo da CFEM será o faturamento bruto, evita-se que os entes federados sejam privados das compensações a que têm direito.

Consideramos, assim, meritório o projeto proposto pelo Senador Flexa Ribeiro.

Acreditamos também que o Substitutivo apresentado pelo Senador Aécio Neves traz aperfeiçoamentos valiosos, destinados a melhorar a arrecadação e a distribuição da compensação. Entre estes, podemos citar como exemplos a elevação para 5% da alíquota máxima cobrada sobre o faturamento bruto, a inclusão de preços de referência no cálculo da compensação, e a alteração da distribuição das receitas da CFEM para contemplar Municípios que não aqueles onde ocorre a exploração mineral.

Contudo, acreditamos que podemos trazer ainda outros aperfeiçoamentos. Por essa razão, aproveitamos o Substitutivo apresentado pelo Senador Aécio Neves para ampliar e complementar as inovações trazidas pelo PLS.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em primeiro lugar, acrescentamos um novo art. 1º para explicitar as hipóteses de incidência da compensação financeira.

No art. 2º, que altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, concordamos com a proposta do Senador Aécio Neves de elevar a alíquota máxima da CFEM para 5% sobre o faturamento bruto. Atualmente, as alíquotas, diferenciadas por classe de minério, podem variar de 0,2% a um máximo de 3%. Esse percentual é baixo se considerarmos os custos da mineração para as comunidades em que se localizam e se compararmos esse percentual com a compensação paga pelo setor de petróleo e gás, que pode chegar a um máximo de 10%.

Para evitar ambiguidades, consideramos importante equiparar à venda, o consumo, a transferência ou a utilização da substância mineral como insumo no processo industrial, ainda que por outro estabelecimento do mesmo titular dos direitos minerários.

Também no mesmo espírito de evitar ambiguidades e distorções no cálculo da CFEM, aproveitamos o conceito de preço de referência, contido em uma das emendas apresentadas pelo autor e ampliado no Substitutivo, e definimos os valores que serão usados como referência na base de cálculo da compensação.

O art. 3º modifica o art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, para alterar as alíquotas da compensação por classe de substância mineral e também a distribuição de suas receitas entre os entes federados.

No tocante às alíquotas, propomos fixar em 2% o que será cobrado da maior parte das substâncias minerais. Abrimos exceção e atribuímos tratamento mais favorável à água mineral, e aos insumos empregados na construção civil e na agricultura. Em contrapartida, elevamos a cobrança em relação ao minério de ferro, embora tenhamos tomado o cuidado de adotar um mecanismo que aumenta as alíquotas somente com a elevação da cotação do minério.

Em relação à distribuição dos recursos da CFEM, defendemos que os Estados e o Distrito Federal recebam 30% do total, os Municípios, 50%, a União, 10%, e que 10% do total sejam repassados aos Municípios que são afetados pela atividade de mineração embora a extração mineral não esteja ocorrendo em seu território.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 4º, por sua vez, vem dirimir legalmente questão relevante sobre o beneficiário da participação do superficiário, prevista na Constituição Federal e no Código de Mineração. O substitutivo explicita que os empreendimentos de mineração situados nas terras públicas estaduais ou federalizadas pagarão a participação do superficiário ao estado em cujo território ocorre a exploração mineral.

Já o art. 5º da proposição altera o art. 3º da Lei nº 8.876, de 1994, que trata das atribuições do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Com o objetivo de assegurar maior eficiência e harmonia na fiscalização e cobrança da CFEM, propõe-se requerer, do DNPM, a realização de audiências ou consultas públicas antes de introduzir regulamentação que afete os entes federados ou os direitos dos agentes econômicos do setor. Almejamos emular prática corrente e bem sucedida da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

E, para reforçar a cooperação entre o órgão regulador e os Estados e Municípios, incluímos, dentre as competências do DNPM, a possibilidade de celebrar convênios com órgãos estaduais para instituir procedimentos unificados de controle, fiscalização e cobrança da contribuição financeira e da participação especial.

Por fim, o art. 6º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Com relação às emendas apresentadas, não aproveitamos a Emenda nº 1, que cria a participação especial, por considerar que esta poderia onerar por demais e, dessa forma, inviabilizar os empreendimentos de mineração. Já a Emenda nº 2 foi incorporada ao art. 2º do Substitutivo.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2011, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 1, DE 2011
(SUBSTITUTIVO)**

Emenda nº 3-CI (Substitutivo)

Altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, o art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, para alterar a base de cálculo e as alíquotas referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, quando:

- I – da venda de produtos minerais para o mercado interno ou externo;
- II – da transferência de bens minerais para outro estabelecimento do titular do direito minerário, para ser beneficiado ou industrializado;
- III – do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

IV – do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa de beneficiamento inerente ao processo de extração adotado e antes de sua transformação industrial, deduzidos os tributos incidentes na comercialização.

I – equipara-se à venda, o consumo, a transferência ou a utilização da substância mineral como insumo no processo industrial, ainda que por outro estabelecimento do mesmo titular dos direitos minerários;

II – o valor do mineral, inclusive aquele transferido entre estabelecimentos do mesmo titular, será calculado com base no custo apurado até o momento imediatamente anterior à transformação industrial, conforme constar do documento fiscal de saída para fins do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição Federal.

III – no caso de produto mineral que tiver cotação no mercado internacional, a base de cálculo terá como referência, na forma do regulamento, o Método do Preço sob Cotação na Exportação PECEX, definido no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, considera-se faturamento bruto o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral.

§ 1º O percentual da compensação, por classe de substância ou produto mineral, será de:

I - ouro, pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres, quando extraído por garimpeiros individuais, associações ou cooperativas de garimpeiros: 0,2% (dois décimos por cento);



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II - água mineral; argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins; agregados para construção, tais como areia, brita, seixo, argila e afins; fosfato, potássio e outros minerais empregados como fertilizante ou corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal: 1%;

III - demais substâncias minerais exceto ferro: 2% (dois por cento);

IV - minério de ferro: de 3% (três por cento) até 5% (cinco por cento);

a) no caso do minério de ferro, a tabela de alíquotas da CFEM variará conforme a cotação, como a seguir :

1. para cotação até US\$ 50,00: 3% (três por cento);
2. para cotação maior que US\$ 50,00, respeitando o limite máximo de 5%, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Alíquota (\%)} = \{[(\text{PR} - 50) \times 0,04] + 3\}$$

Onde: PR é o preço de referência, em dólares americanos, calculado na forma do inciso III do *caput* do art. 6º da Lei nº Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

§ 2º

I - 30% (trinta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 50% (cinquenta por cento) para os Municípios;

III – 10 (dez por cento) para a União;

IV - 10% (dez por cento) para os Municípios afetados pela atividade de mineração quando essa extração mineral não ocorrer em seu território.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a inserção do seguinte § 4º:

“**Art. 11.**

.....
§ 4º No caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, a participação de que trata a alínea b do *caput* deste artigo será devida ao Estado-membro em cujo território ocorre a exploração mineral.” (NR)

Art. 5º O artigo 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Art. 3º

VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento inerente ao processo de extração e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

XII - firmar convênios com órgãos estaduais para instituir procedimentos unificados de controle, fiscalização e cobrança da contribuição financeira.

Parágrafo único. O processo decisório que implicar afetação de direitos dos entes federados ou dos agentes econômicos do setor mineral, mediante medida administrativa, será precedido de audiência ou consulta pública convocada pelo DNPM.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2015

Sen. Garibaldi Alves Filho, Presidente

Senador Acir Gurgacz, Relator